



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 21 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.215

Recurso nº 54.597 - Exs: 1984 e 1985  
 Recorrente HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, lançado "ex-officio", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dada a íntima vinculação de causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.  
 Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em

*URGEL PEREIRA LOPES*  
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

*Candido Rodrigues Neuber*  
 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

*Afonso Celso Ferreira de Campos*  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.140-001.289/87-68

RECURSO Nº: 54.579

ACÓRDÃO Nº: 101-79.215

RECORRENTE: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1984 e de 1985, períodos-base de 1983 e de 1984, respectivamente, no valor de Cz\$ ..... 2.903,54, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 110.897,86, até 30.11.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10140-001.287/87-32, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 27.11.87.

A exigência foi impugnada em 28.12.87, fls. 08 a 12, através de procuradores habilitados, conforme instrumento de fls. 13. A impugnação é de igual teor daquela apresentada no processo matriz e contesta o lançamento no seu todo.

A informação fiscal, fls. 20, também é do mesmo conteúdo daquela do processo matriz, constestando as razões da impugnante e opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 22 a 27, julgando o

7      *[assinatura]*      9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.140-001,289/87-68

Acórdão nº 101-79.215

lançamento procedente no processo matriz e estendendo os seus efeitos a este processo reflexo.

Ciência da decisão em 03.04.89, fls. 29.

Irresignada, a recorrente interpôs o apelo de fls. 31 a 35, em 26.04.89, discordando integralmente da decisão singular, apresentando as mesmas razões do recurso do processo matriz, que passo a ler em sessão (lê-se).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme consta do relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10140.0012.87/87-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.511.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões de recurso apresentadas no processo acima citado.

O artigo 480, do RIR/80, dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, igualmente, torna-se exigível a contribuição ao PIS.

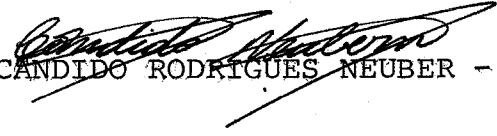
Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL    Processo nº 10.140-001,289/87-68  
Acórdão nº 101-79,215

101-79.154    ,de    20,09,89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio reflexo ou decorrente, em razão da íntima vinculação de causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.  